

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Procedimento comum: ordinário e sumário

Gustavo Badaró
Aula de 23.20.2023



PLANO DA AULA

1. Procedimentos: noções gerais

- 1.1 Classificação doutrinária dos procedimentos
- 1.2 Classificação legal dos procedimentos
- 1.3 Mudanças legais e sistemática dos procedimentos
- 1.4 Sistemática atual do CPP
- 1.5 Procedimentos especiais em leis especiais
- 1.6 Comparação dos procedimentos ordinários

2. Procedimento comum ordinário

- 2.1 oferecimento da denúncia
- 2.2 recebimento da denúncia ou possibilidade de rejeição
- 2.3 citação
- 2.4 resposta escrita
- 2.5 possibilidade de absolvição sumária
- 2.6 audiência de instrução, debates e julgamento

3. Procedimento comum sumário



1. PROCEDIMENTOS: NOÇÕES GERAIS

CLASSIFICAÇÃO DOUTRINÁRIA DOS PROCEDIMENTOS

Procedimento comum ou especial

- **Procedimento comum:** grau de concentração dos atos processuais:
 - Ordinário
 - Sumário
 - Sumaríssimo
- **Procedimentos especiais:** especificidade da relação material debatida



1. PROCEDIMENTOS: NOÇÕES GERAIS

CLASSIFICAÇÃO LEGAL DOS PROCEDIMENTOS

Classificação originária do CPP:

Comum:

- rito **ordinário**: crimes apenados com reclusão (arts. 394/405)
- júri: crimes **dolosos contra a vida** (arts. 406/497)
- rito **ordinário**: (arts. 498/502)

Especial

- crimes **falimentares** (arts. 503/512)
- crimes **funcionais** (arts. 513/518)
- crimes contra a honra (arts. 519/523)
- crimes contra a **propriedade imaterial** (arts. 524/530)
- rito **sumário**
 - contravenções (arts. 531/538)
 - crimes apenados com detenção (arts. 538/539)



1. PROCEDIMENTOS: NOÇÕES GERAIS

MUDANÇAS LEGAIS E SISTEMÁTICA DOS PROCEDIMENTOS

- Proc. **judicialiforme contravenções**: não recepcionado pela CR 1988, e revogado pela Lei 11.719/2008
- Proc. sumário dos crimes de detenção: aplicação bastante reduzida pela **Lei 9099/95 e pelo ANPP**
- Proc. crimes contra a **propriedade imaterial: bipartido** pela Lei 10.695/2003
- Proc. dos crimes falimentares, previsto no CPP: revogado pelo art. 200 da **nova Lei de Falências** – Lei 11.101/2005
- Proc. **sumaríssimo: ampliação de cabimento** pela Lei 11.363/05 – contravenções e crimes com pena máxima de até 2 anos
- Proc. do **Júri: Reforma** de 2008 - Lei 11.689/2008
- Proc. **Ordinário e sumário: Reforma** de 2008 - Lei 11.719/2008



1. PROCEDIMENTOS: NOÇÕES GERAIS

PROCEDIMENTO COMUM: REFORMA 2008: art. 394, § 1

Espécies:

- **Ordinário**: pena máxima igual ou superior a 4 anos
 - **Sumário**: pena máxima inferior a 4 anos
 - **Sumaríssimo**: infração de menor potencial ofensivo – pena máxima igual ou inferior a 2 anos
- Dúvidas:
- Causas de **aumento de pena**: incidem para cálculo
 - **Concurso** de crimes: há **soma de penas**
 - **Conexão** de procedimento comum com especial: **prevalece o comum**



1. PROCEDIMENTOS: NOÇÕES GERAIS

SISTEMÁTICA ATUAL DO CPP: Procedimentos especiais

- Proc. crimes dolosos contra vida: Júri - aplicável
- Proc. crimes falimentares: revogado
- Proc. crimes funcionários públicos: readaptação com a reforma de 2008 do novo proc. comum ordinário
- Proc. crimes contra honra: pouca aplicação, porque são infrações de menor potencial ofensivo (proc. do JECrim)
- Proc. crimes propriedade imaterial: pouca aplicação prevalecendo o proc. do JECrim. e novo proc. “especial” dos arts. 530-b a 530-I do CPP.



1. PROCEDIMENTOS: NOÇÕES GERAIS

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS: em leis especiais:

- Proc. dos crimes contra a economia popular (Lei 1.521/1951)
- Proc. de **drogas** (Lei 11.343/2006)
- Proc. dos crimes de responsabilidade de prefeito (Decreto-lei 201/1967)
- Proc. dos **crimes eleitorais** (Lei 4.737/1965 – Código Eleitoral)
- Proc. dos crimes da **competência originária dos Tribunais** (Leis 8.038/1990 e 8.658/1992)



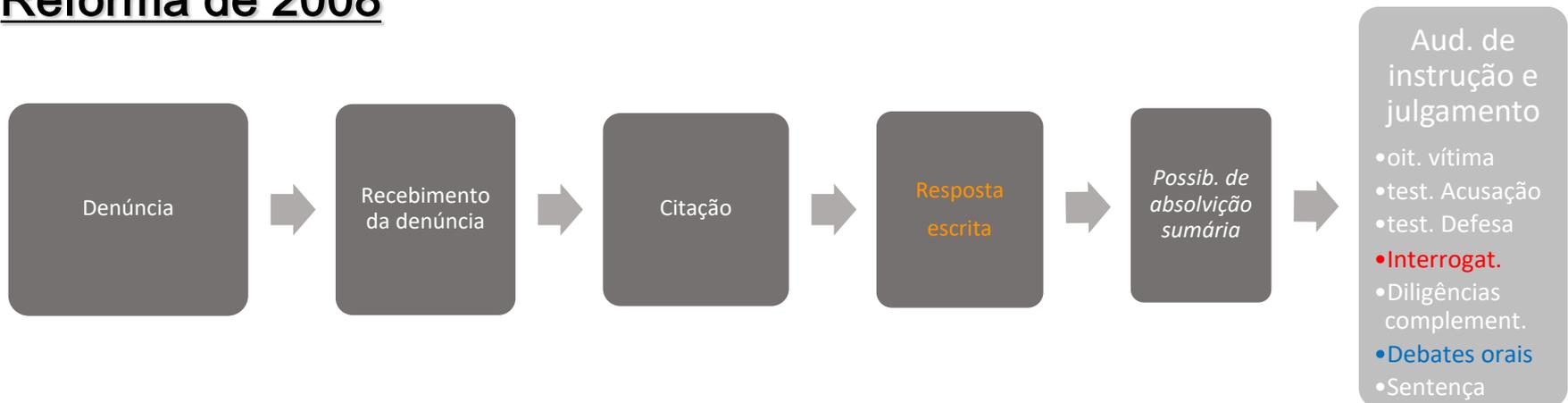
1. PROCEDIMENTOS: NOÇÕES GERAIS

COMPARAÇÃO DO PROC.COMUM ORDINÁRIO

CPP 1941



Reforma de 2008



2. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

- (1) oferecimento da denúncia
- (2) **recebimento da denúncia** (art. 396)
 - possibilidade de rejeição da denúncia
- (3) citação
- (4) resposta escrita
- (5) 3 possibilidades:
 - rejeição da denúncia
 - absolvição sumária
 - **confirmação do recebimento da denúncia** (art. 399)
- (6) audiência de instrução, debates e julgamento (no prazo de 60 dias – art. 400, *caput*)



2. PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO

(6) audiência de instrução, debates e julgamento (no prazo de 60 dias – art. 400, *caput*)

(6.1) oitiva da vítima

(6.2) oitiva testemunhas de acusação e de defesa

(6.3) eventuais esclarecimentos de peritos

(6.4) eventuais: acareações, reconhecimentos de pessoa ou coisa

(6.5) interrogatório

(6.6) **eventuais diligências complementares**

(6.7) **debates orais**

(6.8) sentença oral

Se houver **diligências complementares**, a audiência deverá ser interrompida. Prossegue-se, depois com apresentação de **memoriais escritos** e **sentença escrita** (art. 404)

Casos complexos: debates substituídos por **memoriais**, no prazo de 5 dias, seguindo **sentença escrita**, no prazo de 10 dias (art. 403, § 3º)



2.1 OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

Prazo: 5 dias preso ou 15 dias solto (art. 46, *caput*)

Quota introdutória: requerimento de diligências e de medidas cautelares

Momento do início do processo penal



2.2 RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Hipóteses de rejeição (art. 395, *caput*)

- I – Inépcia da denúncia ou queixa
- II – ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação
- III – falta de justa causa

Recebimento da denúncia: polêmica sobre o duplo recebimento

Jurisprudência

- **Primeiro recebimento** (art. 396, *caput*), inclusive para interromper a prescrição
- Se a defesa alega matéria para rejeição ou absolvição sumária, o juiz terá que afastá-las para manter o recebimento (art. 399, *caput*)



2.3 CITAÇÃO

Pessoal

- Mandado
- Carta precatória
- Carta de ordem
- Carta rogatória

Ficta

- Por edital
- Com hora certa



2.4 RESPOSTA

Natureza: peça obrigatória

- caso não apresentada juiz nomeia defensor (art. 396-A, § 2)

Prazo

- 10 dias (art. 396, caput), a contar da citação
- apresentação fora do prazo: preclusão do direito de arrolar testemunhas (crítica)

Conteúdo

- Matéria **processual**: preliminares não argúveis por exceção
- Matéria de **mérito**

Preliminares arquiváveis por **exceção** (art. 95)

- peça própria (art. 396-A, § 1)

Profundidade: exposição profunda só no caso de viabilidade de absolvição sumária ou rejeição da denúncia



2.4 RESPOSTA

Prévio recebimento da denúncia (art. 396): **não haverá preclusão para o juiz** das matérias de ordem pública

Decisão que analisa as teses defensivas da denúncia deve ser **fundamentada, com duplo juízo negativo**:

- afastar as hipóteses de rejeição liminar (art. 395)
- afastar as hipóteses de absolvição sumária (art. 397)
- Superas as duas hipóteses anteriores, o juiz designa audiência de instrução debates e julgamento



2.5 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Hipóteses (art. 397):

- I – excludente de **ilicitude**
- II – excludente de **culpabilidade**, salvo inimputabilidade
- III – fato narrado evidentemente **não constitui crime**
- IV – extinta **a punibilidade**

Natureza:

- Sentença de mérito sentido estrito (inc. I a III)
- Extinção da punibilidade (inc. IV) – sent. mérito em sentido lato
- Efeito: coisa julgada material

Omissões (analogia com art. 415, I e II):

- estar provada a **inexistência do fato**
- estar provado que o **réu não concorreu para o crime**

Integração: absolvição sumária e rejeição da denúncia

- Mesmo conjunto probatório: erro no recebimento, denúncia devia ser rejeitada
- **Novas provas** vindas com a resposta: deve ser absolvido



2.6 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Prazo:

- 60 dias, após a resposta o acusado (art. 400, *caput*)

Declarações do ofendido:

- sempre que possível (art. 201)
- antes da oitiva das testemunhas de acusação

Oitiva das testemunhas de acusação e defesa:

- Número de testemunha: 8
- **Ordem de oitiva**: “arroladas pela acusação e defesa, nesta ordem”
- Ausência de testemunha de acusação: impossibilidade de oitiva das testemunhas de defesa presentes na audiência.
- Testemunhas ouvidas por **carta precatória (CPP, art. 222)**:
 - pode haver inversão da ordem: “**ressalvado o disposto no art. 222 deste Código**”.
 - deve ser expedida precatória para cumprimento em 60 dias



2.6 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Esclarecimentos dos peritos:

- Momento: prestados em audiência (art. 400, § 2)
- Objeto: quesitos originários ou complementares, ou esclarecimentos constantes do requerimento (art. 159, § 5, I)
- **Requerimento: até 10 dias antes da audiência** (art. 159, § 5, I)

Acareações e reconhecimentos de pessoas ou coisas:

- no caso de **reconhecimento do acusado, a ordem deve ser invertida**
- realizado antes da oitiva da vítima ou testemunha, para **evitar sugestionabilidade**



2.7 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Interrogatório:

- Momento procedimental: após a colheita da prova, como ato de autodefesa
- **Ordem das perguntas** (art. 188) juiz; MP ou querelante; assistente de acusação, se houver; defesa do acusado e defensores de corrêus, se houver delação
- **Carta precatória a ser cumprida**: o interrogatório **não pode ser realizado**, por não estar concluída a instrução, para que se exerça a autodefesa



2.7 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Diligências complementares (art. 402):

- Momento: após o interrogatório
- Natureza da prova: diligências cuja **necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução**
- Juízo de admissibilidade da prova:
 - Negativo: audiência prossegue, com debates e sentença orais (art. 403, *caput*, 1ª parte)
 - Positivo: interrompe a audiência para futura realização da prova, com posterior apresentação de memoriais e sentença escritos (art. 404)

Debates orais (art. 403):

- Prazo: 20 minutos, prorrogáveis por mais 10 (*caput*)
- Mais de um acusado: prazos individuais (§ 1)
- Assistente de acusação: prazo de 10 min., com mesmo acréscimo para defesa (§ 2)



2.7 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Debates orais: cont. (art. 403):

- Obrigatório para o MP e para a defesa (art. 261, parágrafo único)
- Para o querelante: não apresentação implica preempção (art. 60, III)
- Conteúdo: toda matéria de acusação e defesa
 - alegar nulidade relativas, sob pena de preclusão (art. 571, II cc. 572, I)
 - necessidade das partes se prepararem previamente para debates orais
- Complexidade da causa ou número de acusados: debates orais substituídos por memoriais escritos em 5 dias (art. 403, § 3)

Sentença (art. 403):

- Regra: oral (art. 400, *caput*)
- Exceção: escrita, no prazo de 10 dias
 - Complexidade da causa ou número excessivo de réus (art. 403, § 3)
 - Deferimento de diligências complementares (art. 404, parágrafo único)



3. PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO

Diferenças do proc. sumário para o proc. ordinário:

- (1) **número de testemunhas**: ao invés de 8 serão **5** (art. 532);
- (2) **prazo para a audiência**: ao invés de 60 dias serão **30 dias** (art. 531);
- (3) **não há** previsão de **diligências complementares**;
- (4) **não há** possibilidade de **substituir** debates orais por **memoriais** (art. 534, *caput*);
- (5) **não há** possibilidade de **sentença escrita** (art. 534, *caput*).

Desnecessidade de criar um procedimento diferenciado

- Crimes com pena máxima até 2 anos, em regra, segue proc. sumaríssimo
- Crimes com pena mínima de até 1 anos, em regra, admitem Suspensão condicional do processo
- Crimes com pena máxima inferior a 4 anos, em regra, admitem ANPP

